



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2024. Publicação: 02/05/2024. Nº 080/2024.

ISSN 2764-8060

Ademais, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/93, o órgão subscritor REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais do município de Paço do Lumiar/MA.

Dê-se ciência. Publique-se no DEMP-MA.

Paço do Lumiar/MA, data da assinatura.

[1] Supremo Tribunal Federal (STF). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 639.337 (ARE 639.337 AgR/SP).

[2] MS. CÁLCULO DO NÚMERO MÁXIMO DE NOVAS EQUIPES DE CONSULTÓRIO NA RUA QUE PODERÃO SER FINANCIADAS PELO MS. Disponível em: <http://189.28.128.100/portal/calculo_equipe_consultorios_na_rua.pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.

[3] MS. Manual sobre o cuidado à saúde junto à população em situação de rua. 2012. Disponível em: <http://189.28.128.100/portal/geral/manual_cuidado_populacao_rua.pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.

[4] Como exposto no estudo científico relativo a este Padhum, tanto a Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua quanto levantamento da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís, apontaram como um dos principais motivos para a situação de rua o uso abusivo de álcool e outras drogas, o que evidencia a prioridade do tratamento de saúde mental desta população.

assinado eletronicamente em 25/04/2024 às 11:34 h (*)

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-4ºPJPLU - 62024

Código de validação: 3807C8A34B

Recomenda à Prefeita do Município de Paço do Lumiar, a Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, e a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, a Sra. Suely Cordeiro Abreu Ferreira, que, dentro de suas respectivas atribuições, cumpram o dever constitucional e legal de garantir os direitos socioassistenciais destinados à população em situação de rua.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 94, *caput*, e 98, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, art. 27, I, II e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991 e

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CRFB como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, em especial, no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS n. 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei n. 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2024. Publicação: 02/05/2024. Nº 080/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 17, V, da Resolução CNAS n. 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente inclusas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços socioassistenciais de forma adequada configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que o direito à assistência social de titularidade das pessoas em situação de rua é direito transindividual de natureza difusa caracterizada por titulares indetermináveis em razão da impossibilidade de estabelecer *ex ante* as pessoas utilizadoras dos serviços assistenciais; de objeto indivisível, uma vez ser impossível determinar a porção de direito de cada uma das pessoas atingíveis, e unidas por situação de fato consubstanciada pela condição de utilizar os logradouros públicos como moradia habitual;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; art. 6º, inc. XX da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 26, IV, “a” e art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991);

CONSIDERANDO a implementação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, do Plano de Atuação em Direitos Humanos para a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, no bojo do qual foi expedida a Recomendação nº 17/2021-GPGJ, de 19 de outubro de 2021, aos membros do MPMA com diretrizes de atuação para demandas afetas à população em situação de rua, visando a resolutividade de danos emergentes e indução de políticas voltadas à defesa desses direitos;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo, *stricto sensu*, sob nº 002268-507/2021, com a finalidade de provocar os gestores municipais a promoverem construção ou reordenação de políticas públicas voltadas para a população em situação de rua, a ser instrumentalizada a partir de planos específicos, bem como a promoverem a construção ou reestruturação da rede de proteção e a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes.

RESOLVE:

RECOMENDAR a Prefeita do Município de Paço do Lumiar, a Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, e a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, a Sra. Suely Cordeiro Abreu Ferreira que garantam o direito à assistência social das pessoas em situação de rua, de modo que:

1. Efetivem a implantação ou o reordenamento de serviços específicos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que atendam à população em situação de rua, conforme previsão da Resolução nº 109/2009 do CNAS, devendo ser ressaltada a importância de preferência ao Serviço de Acolhimento em República, em detrimento do Acolhimento Institucional¹;
2. os serviços socioassistenciais promovam o encaminhamento da população em situação de rua às diversas políticas públicas existentes, com destaque para programas de aluguel social e de habitação, não restringindo os encaminhamentos ao Serviço de Acolhimento Institucional;
3. se faça a regulamentação de benefícios eventuais específicos à população em situação de rua, enquadrando-os como “situações de vulnerabilidade temporária”, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 6.307/2007²;
4. intensifiquem a busca ativa da população em situação de rua, com apoio do Serviço Especializado de Abordagem Social, com o propósito principal de acolhimento desse público especialmente vulnerável, visto não ter sequer acessado os órgãos de assistência social, porta de entrada habitual da política, bem como objetivando a inclusão no Cadastro Único, para que os dados relativos ao quantitativo deste segmento seja o mais próximo possível da realidade, a fim de orientar adequadamente o planejamento de políticas públicas.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar plano de trabalho para execução dos serviços e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar.

Ademais, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/93, o órgão subscritor REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais do município de Paço do Lumiar/MA.

Dê-se ciência. Publique-se no DEMP-MA.

Paço do Lumiar/MA, data da assinatura.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2024. Publicação: 02/05/2024. Nº 080/2024.

ISSN 2764-8060

[1] Como apontado no estudo científico relativo a este Padhum, o modelo de Acolhimento Institucional foi desde sua origem muito criticado, entendido como um espaço massificado e rígido que não proporcionaria o projeto de retorno à sociedade domiciliada, cumprindo destacar que pesquisa já apontou que o custo médio de um centro de acolhida masculino é de R\$ 965,16 por pessoa por mês, ao passo que nas repúblicas o custo é de em média R\$ 352,99 por pessoa mensalmente, embora este último modelo responda melhor às demandas do segmento. Ver: OBSERVATORIO DO 3 SETOR. Pandemia evidenciou a vulnerabilidade de quem vive em situação de rua. 2021. Disponível em: Acesso em: 01 junho 2021.

[2] CNDH. Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-40-de-13-de-outubro-de-2020-286409284>. Acesso em: 07 maio 2021.

assinado eletronicamente em 25/04/2024 às 11:34 h (*)

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-4ºPJPLU - 72024

Código de validação: 86CF00DB24

RECOMENDAÇÃO

Recomenda à Prefeita do Município de Paço do Lumiar, a Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, e a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, a Sra. Suely Cordeiro Abreu Ferreira, que, dentro de suas respectivas atribuições, cumpram o dever constitucional e legal de garantir o direito à moradia por meio de implementação das políticas públicas voltadas à população em situação de rua.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 94, caput, e 98, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, art. 27, I, II e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991 e

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CRFB como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, em especial, no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS n. 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que esse serviço socioassistencial tem como objetivos construir o processo de saída das ruas e possibilitar condições de acesso à rede de serviços e a benefícios assistenciais; identificar famílias e indivíduos com direitos violados, a natureza das violações, as condições em que vivem, as estratégias de sobrevivência, procedências, aspirações, desejos e relações estabelecidas com as instituições; promover ações de sensibilização para divulgação do trabalho realizado, direitos e necessidades de inclusão social e estabelecimento de parcerias; e promover ações para a reinserção familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o direito à moradia é um direito social da pessoa em situação de rua e o acesso a esse direito deve ser eixo principal da política de atenção à população de rua, tendo em vista os resultados obtidos a partir de experiências internacionais já